



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.006013/2007-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-000.969 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2011.
Matéria CP: CONSTRUÇÃO CIVIL: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.
Recorrente ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DE TOLEDO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO:SUPOSTAMENTE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/12/2005 a 01/01/2007.

BAIXA DE OBRA. DISO. .

AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PLEITO FORA DA COMPETÊNCIA DO CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se no presentes autos de pedido de baixa de obra com emissão de Certidão Negativa de Débito – CND, visando a averbação desta no registro competente, fls. 01.

O sujeito passivo juntou aos autos os documentos, de fls. 02 a 51.

A Equipe de Fiscalização Previdenciária – EFI/1 emitiu a Informação Fiscal, de fls. 52, na qual opina pelo indeferimento do pedido de baixa pelo regime Mutirão.

A entidade requerente foi cientificada desta decisão em 17/10/2007, fls. 54.

As fls. 56, consta cópia do Ofício Nº 671/2007, datado de 23/10/2007, recebido em 13/11/2007, conforme AR, de fls. 57.

A requerente impetrou Recurso Voluntário em 13/12/2007, carimbo de recepção, as fls. 57A, acompanhado dos documentos, de fls. 61 a 120, as alegações não serão resumidas, o que se explicará no voto.

Os autos foram encaminhados a DRJ/Curitiba em 20/12/2007, Despacho, de fls. 122.

A DRJ/Curitiba abdicou de sua competência e salientou a observação do Despacho de fls. 56, devolvendo ao autos à ARF-Toledo.

A ARF-Toledo prontamente remeteu os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 123.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 123.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O pseudo recurso foi interposto tempestivamente, tendo em vista que consta duas cientificações da requerente em relação ao mesmo ato devendo prevalecer a cientificação mais recente, fls. 54, datada de 17/10/2007 e fls. 57, datada de 13/11/2007, sendo que a protocolização da insatisfação se deu em 13/12/2007, fls. 57A.

Embora os autos tenham chegado a este órgão julgador de segundo grau entendendo que isto se deu de forma indevida, pois nos termos do artigo 29, da Lei 11.457/2007, abaixo transcrito, a competência deste órgão refere-se a contribuição previdenciária.

*Art. 29. Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a **competência para julgamento de recursos referentes às contribuições** de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.*

(grifo meu).

Aliás, tal disposição é confirmada pelos artigo 25, do Decreto 70.235/72 e artigo 1º e 3º, do Anexo I, da Portaria MF 256/2009 – RICARF, dispositivos a seguir explicitados.

*Art.25.O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a **tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil** compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*

II-em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.(Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

*Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem **sobre tributos administrados** pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

*IV - **Contribuições Previdenciárias**, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;*

Processo nº 10935.006013/2007-80
Acórdão n.º **2803-000.969**

S2-TE03
Fl. 127

(grifos meus).

Nos presentes autos não se está discutindo contribuição/tributo, pois indeferimento de baixa de obra e DISO não dá ensejo ao lançamento e constituição do crédito, devendo para isto ser adotados os procedimentos determinados na legislação específica pelo órgão fiscal.

Operado o lançamento do crédito devidamente cientificado ao contribuinte é que nasce a possibilidade do contribuinte impugnar em primeiro grau e recorrer em segundo, se assim o quiser e se for o caso. O que não ocorreu nestes autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, haja vista que a matéria tratada no mesmo não tem a ver com a competência deste órgão julgador.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.